



PARECER PRÉVIO Nº 846/23

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que autoriza o Executivo Municipal a promover a alteração de gravame e desafetação do uso comum do povo e destinação específica de 582,00 m², parte de um todo maior da área verde denominada Praça Francisco Perasi, de matrícula número 45.306 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, para o fim de alienar, mediante investidura, 09 (nove) frações ocupadas por lindeiros ao imóvel.

Após apregoamento pela Mesa (0577211), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 9º, inciso IV, prevê que compete ao ente municipal, no exercício da sua autonomia, administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação. E idêntico fundamento se extrai do artigo 56, inciso V, do mesmo diploma. Nesse passo, ao dispor sobre desafetação e alienação de bem público municipal, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que detém competência para dispor sobre a matéria (art. 94, incs. XII e XIII, da LOM).

Com fundamento no princípio da indisponibilidade do interesse público^[1], o processo de alienação de bens públicos está sujeito a formalidades especiais. Por regra, a alienação de bens imóveis está sujeita a procedimento licitatório, devendo ser precedida de: (i) justificativa de interesse público, (ii) avaliação e (iii) autorização legislativa (art. 17, *caput* e inc. I, da Lei n. 8.666/93 ou art. 76, *caput* e inc. I,

da Lei n. 14.133/21; e art. 12, *caput e inc. I*, da LOM). Excepcionalmente, porém, a licitação é dispensada em determinadas hipóteses legais, dentre as quais se inclui a *investidura* (art. 17, inc. I, al. d), da Lei n. 8.666/93 ou art. 76, inc. I, al. d), Lei n. 14.133/21).

Por definição legal, a *investidura* consiste na “alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei” (art. 17, § 3º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 ou art. 76, § 5º, inc. I, da Lei n. 14.133/21).

Consoante a justificativa que acompanha a presente proposição, tem ela por objetivo a obtenção de autorização legislativa para alienar frações de imóvel público a lindeiros, amoldando-se, portanto, à hipótese legal de *investidura*.

Não há nos autos, porém, qualquer informação relativa ao valor do imóvel, o que impede verificar se o limite de valor para essa modalidade de alienação direta – 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços – é respeitado. Tal aspecto deve ser objeto de complementação, portanto.

Por sua vez, a justificativa de interesse público, parte integrante do projeto, confunde-se com o próprio mérito da proposição, razão pela qual a sua análise deve ser empreendida exclusivamente pelos membros do Parlamento.

Por fim, cumpre registrar que a matéria está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da CMPA.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

É o parecer.

[1] De acordo com a doutrina: “A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 73-4).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 19/08/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0608087** e o código CRC **DEE5F415**.
